

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 2.242-A, DE 2007

Altera a redação do art. 17 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relatora: Deputada ANGELO VANHONI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Manoel Júnior, objetiva introduzir modificação no Decreto-Lei nº 25, de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Nos termos regimentais (art. 24, inciso II), a presente proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, a proposição recebeu parecer favorável, nos termos do relatório do Deputado Efraim Filho.

Cabe, agora, a esta Comissão, a elaboração de parecer técnico, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural, em conformidade com o art. 32, inciso IX, alínea “f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à presente proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na política de preservação do Patrimônio Cultural brasileiro, uma das legislações mais importantes com vistas a sua salvaguarda tem sido o Decreto-Lei nº 25/37, que “*organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional*” e que foi, posteriormente, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 216, § 1º). Essa norma jurídica criou o instituto jurídico do tombamento como forma de preservar os bens materiais de nossa rica diversidade cultural.

Podemos conceituar tombamento como sendo “*um ato administrativo pelo qual o Poder Público declara o valor cultural de bens móveis e imóveis, inscrevendo-os no respectivo Livro de Tombo, sujeitando-os a um regime especial que impõe limitações ao exercício de propriedade, com a finalidade de preservá-los. Trata-se, ao mesmo tempo, de um ato declaratório, já que declara o valor cultural do bem, e constitutivo, vez que altera o seu regime jurídico*

. (FERNANDES, J. Ricardo Oriá. *O Direito à Memória: a proteção jurídica ao patrimônio histórico-cultural brasileiro*. Fortaleza: Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, 1995, p. 83).

O tombamento se efetiva mediante a inscrição do referido bem cultural em um dos livros do tombo, dependendo da natureza do mesmo (livro do tombo arqueológico, etnográfico e paisagístico; livro do tombo histórico; livro do tombo das belas artes e livro do tombo das artes aplicadas). Sobre o bem tombado recaem algumas limitações administrativas, pois seu objetivo é preservá-lo para as atuais e futuras gerações, dada sua importância histórica, artística ou cultural.

Esse Decreto-Lei determina, em seu art. 17, que os bens tombados não poderão, em caso nenhum, ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem a prévia autorização especial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa. O objetivo desse dispositivo é assegurar a integridade física do bem tombado, evitando que o mesmo se desfigure, caso haja, por exemplo, alguma intervenção com vistas à sua preservação.

Ocorre, muitas vezes, que o bem está em condições críticas e necessita, urgentemente, de uma ação imediata do proprietário, a fim de garantir sua preservação, aliada à burocracia por parte do órgão competente de se manifestar, em tempo hábil, sobre a questão. É com esse objetivo que o autor da proposição pretende incluir um novo parágrafo ao art. 17, determinando que a multa não será aplicada para a prática de medidas urgentes de conservação. Por outro lado, o proprietário do bem tombado deverá comunicar à Administração no prazo de cinco dias acerca da ação tomada.

Uma das minhas bandeiras de luta nesta Casa Legislativa tem sido a defesa intransigente do Patrimônio Cultural brasileiro por entender que ele constitui elemento essencial para a afirmação de nossa identidade enquanto nação soberana. Tive a honra de ter sido o relator nesta Comissão das proposições legislativas que criaram o Instituto Brasileiro de Museus (Lei nº 11.906, de 2009) e o Estatuto dos Museus (Lei nº 11.904, de 2009).

Neste sentido, meu parecer não poderia ser outro: a aprovação do PL nº 2.242, de 2007 que objetiva, em última instância, aperfeiçoar a legislação de preservação do Patrimônio Cultural brasileiro.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2011.

Deputado **ANGELO VANHONI**
Relator